

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se o § 3º ao artigo 3º da Lei 8.745/1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória 922/2020, com a seguinte redação:

Art. 3º.....



“§ 3º - Nas hipóteses elencadas pelo § 1º deste artigo, é vedada a contratação de:

I - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, bem como amigos:

a) dos dirigentes da entidade e unidade de lotação em que exercerão suas funções; e

b) de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula ou se subordina à entidade contratante;

II - dirigente de partido político, em qualquer esfera da federação, ainda que licenciado do cargo;

III - titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

IV - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos II e III deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MP amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente

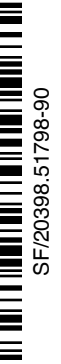
por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MP para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

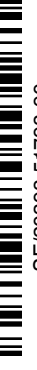
Nas contratações diretas, ou seja, sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, a medida adequada para evitar pessoalidade na escolha do contratado para a atividade é a vedação de contratação de pessoas com certos vínculos com gestores públicos. A proposta segue o disposto no § 2º do art. 17 da Lei das Estatais (lei 13.303/16) e a vedação ao nepotismo estabelecida pela Súmula 13 do STF.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



SF/20398.51798-90



SF/20398.51798-90